

LEI COMPLEMENTAR N.º. 024/2011.

**Dispõe sobre o Plano de Cargos,
Carreiras e Remuneração dos
Profissionais da Educação do
Magistério Público do Município de
Santa Bárbara do Leste.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS NORTEADORES DO PLANO

Art. 1º Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Santa Bárbara do Leste, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

§ 1º Esta lei estrutura regulamenta e organiza o Quadro da Educação do Município de Santa Bárbara do Leste e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, fundamentado na Política Filosófica da Secretaria Municipal de Educação, que tem como objetivos:

I. Legais:

- a)** atender as determinações legais e diretrizes do sistema de ensino emanadas pelos órgãos educacionais e demais órgãos do governo Federal, Estadual e Municipal;
- b)** oferecer cursos devidamente regulamentados, com instalações em condições plenas para funcionamento, cumprindo com suas obrigações;
- c)** contar com profissionais qualificados e habilitados oficialmente para o exercício da função;
- d)** cumprir e fazer cumprir as determinações e normas contidas no Regimento Escolar tendo divulgado todas as informações que constam neste e em outros documentos, para que sejam de conhecimento de toda a comunidade;
- e)** esclarecer a todos que a aceitação das normas e determinações apresentadas em documentos oficiais é

fundamental para ser parceiro da Administração Pública Municipal neste trabalho.

II. Éticos:

- a) comprometer-se com a verdade, a justiça e a honestidade;
- b) valorizar a vida e a busca da felicidade;
- c) tratar de modo igualitário a todos, sem distinção de sexo, raça, orientação sexual, credo ou se portador de deficiência;
- d) valorizar o trabalho com propósito de melhoria de qualidade no que se faz;
- e) resgatar o saber, possibilitando a cada cidadão a participação no mundo da cultura;
- f) integrar a sociedade como elemento positivo, consciente de suas responsabilidades, de seus direitos e de seus deveres como cidadão;
- g) construir as relações sociais com base na fraternidade, cooperação, solidariedade, respeito e liberdade.

III. Humanos:

- a) contar com profissionais comprometidos com a Educação e com a Política da Secretaria e capacitados para o exercício de suas funções;
- b) preocupar-se com a qualidade de vida de seus profissionais, considerando suas necessidades e características pessoais;
- c) constituir uma estrutura organizacional de forma a assegurar a qualidade dos serviços;
- d) apresentar organograma que explicita cargos hierárquicos e funções claramente definidas, que na prática retrate uma integração horizontal e vertical, com flexibilidade, autonomia e transparência;
- e) proporcionar treinamento e educação continuada, visando a garantir a constante atualização e melhoria do desempenho da equipe;
- f) estabelecer um eficiente sistema de avaliação de desempenho dos profissionais que permita o reconhecimento profissional, a valorização das ações positivas de pessoas mobilizadas, comprometidas e solidárias com a Política Filosófica da Secretaria;
- g) propiciar um ambiente de trabalho favorável ao bom desempenho das atividades, cooperativo e solidário;
- h) estimular cada indivíduo a se perceber como peça fundamental para o sucesso do trabalho, realizando-se profissionalmente e assumindo comprometimento e responsabilidade com o trabalho em conjunto;
- i) desenvolver em todo profissional o sentido de respeito em relação ao trabalho do outro, compreendendo-se como membro de uma equipe;
- j) conscientizar o profissional - especialmente o professor, que atua diretamente com o aluno - da necessidade de ter considerável conhecimento do conteúdo objeto de estudo, bem como do aluno biopsíquica e socialmente - e dos avanços da ciência e tecnologia, buscando a competência técnica.

IV. Educacionais: propiciar a formação do indivíduo desenvolvendo sua potencialidade humana tornando-o capaz de construir seu conhecimento, de pensar criticamente, de ser autônomo, seguro e criativo, para compreender o mundo e contribuir para a melhoria da qualidade da sociedade.

V. Curriculares:

- a) orientar e discutir a organização do currículo com base na legislação vigente e de acordo com o propósito educacional;
- b) contribuir para que o currículo se mantenha em constante evolução, visando a garantir que o educando seja preparado para o futuro: uma sólida formação aliada a um vasto e profundo conhecimento;
- c) atender as necessidades e interesses do aluno, valorizando os saberes e as práticas dos sujeitos da escola.
- d) selecionar o conteúdo curricular de forma a atender às reais expectativas do público-alvo, visando atingir o objetivo maior de formação integral do indivíduo.

VI. Metodológicos:

- a) adotar uma metodologia coerente com seus princípios éticos e seu propósito educacional, numa confluência de fundamentos cognitivistas, humanísticos e progressistas;
- b) basear sua metodologia no princípio de adequação à natureza do educando e às etapas de seu próprio desenvolvimento, proporcionando-lhe condições de enfrentar desafios cognitivos e situações problemáticas, além de possibilitar-lhe vivência em grupo;
- c) buscar a construção de um saber não-fragmentado, com conteúdo significativo, explicativo da realidade e interdisciplinar;
- d) entender o educando como centro e sujeito do processo ensino-aprendizagem, ajudando-o a querer aprender e valorizar o saber.

VII. Da Avaliação da Aprendizagem:

- a) considerar a avaliação da aprendizagem como fundamental no processo educacional, podendo ser um elemento de diagnóstico, um instrumento de verificação sistemático e contínuo;
- b) utilizar a avaliação como referencial para o aperfeiçoamento do trabalho educacional, garantindo o avanço evolutivo da aprendizagem do aluno;
- c) considerar os resultados desta avaliação escolar do educando, para tomada de decisão quanto à sua continuidade de estudos em série subsequente, de acordo com as normas regulamentadas no Regimento Escolar.

VIII. Dos Recursos Físicos e Materiais:

- a) zelar pela segurança, higiene, boa apresentação e adequação das instalações, gerando ambiente saudável e

- acolhedor, favorável à boa formação do educando e para toda a comunidade escolar;
- b) dotar a escola de materiais e recursos didático-pedagógicos, oferecendo condições de realizar um bom atendimento ao aluno;
 - c) prover a escola de instalações, equipamentos e materiais apropriados para a realização da ação educativa, acompanhando inovações e necessidades que venham a surgir.

IX. Do Aluno:

- a) informar ao usuário sobre a Política, Missão e funcionamento das escolas, para que conheça, compreenda e compartilhe, tornando-se co-participante da ação educativa;
- b) buscar constantemente o conhecimento profundo do usuário principal, o aluno expressão do produto do trabalho em suas dimensões biopsicológica e sociológica;
- c) avaliar continuamente a prestação de serviços educacionais pesquisando e codificando corretamente as necessidades e expectativas dos alunos;
- d) apresentar para os diversos segmentos de profissionais dados de pesquisas, feitas com respaldo teórico, das necessidades e expectativas dos alunos, respeitando-se os aspectos necessários a cada setor, contribuindo para a melhoria constante do trabalho;
- e) favorecer canais de comunicação mais diretos com os alunos, como via de estabelecer contatos mais próximos, espontâneos e duradouros;
- f) preocupar-se com o controle de todas as atividades executadas a fim de que se garanta alcançar a qualidade dos serviços;
- g) não promover, entre os alunos, nenhum ato discriminatório por questões de raça, religião ou classe social.

X. Da Instituição:

- a) identificar e buscar ativamente oportunidades para a melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- b) proporcionar benefícios aos usuários em termos de redução de custos (sem perder de vista a qualidade), eliminar desperdícios e alcançar elevados índices de produtividade e eficiência;
- c) maximizar o valor dos serviços prestados, por meio de um conjunto de ações que tragam benefícios ao aluno;
- d) estimular o profissional do Serviço Municipal de Educação como um todo a atuar em equipe;
- e) valorizar e divulgar na comunidade o trabalho desenvolvido;
- f) reforçar o importante papel de fornecer contribuições para a melhoria da Qualidade de Vida, para o Meio Ambiente e Preservação dos Recursos da Terra, formando o cidadão consciente e participativo;
- g) ter consciência do valor dos serviços prestados que trazem benefícios à sociedade por meio do produto final das Unidades Escolares: a formação do profissional competente e do cidadão consciente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Bárbara do Leste, inspirada em valores éticos, num ambiente saudável e acolhedor, com a preocupação de contar com uma tecnologia avançada, com métodos de vanguarda e profissionais competentes, tem por missão desenvolver-se de modo a poder capacitar uma rede de escolas com qualidade e condições ideais de aprendizagem, voltadas à formação integral, para que os educandos se tornem cidadãos conscientes e críticos no futuro.

§ 3º A gestão democrática da Educação consiste na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observadas a legislação federal e estadual pertinentes.

§ 4º O Regime Jurídico Único dos profissionais da educação é o estatutário.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

- I. **SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**, o conjunto de Unidades Educacionais que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. **PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO**: Professores, Especialistas em Supervisão e Orientação Escolar, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo-educacional;
- III. **GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAIS**, que desempenham atividades de manutenção e de suporte administrativo de infra-estrutura administrativa às unidades escolares;
- IV. **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, o conjunto de profissionais em educação, titulares do cargo de Professor e Especialistas em Supervisão Escolar;
- V. **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação infantil, com formação mínima exigida em nível superior nos cursos de Pedagogia ou normal superior com habilitação específica.
- VI. **SERVIÇO ADMINISTRATIVO-EDUCACIONAL**, cargo ocupado por meio de concurso para: Auxiliar de Secretaria, Atendente de Biblioteca, Secretário Escolar e Monitor de Informática.
- VII. **PROFESSOR AUXILIAR** - com atuação na educação infantil, assim compreendidas aquelas atividades inerentes à educação realizadas em Centros de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental;

- VIII. **ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO**, o titular do cargo de carreira com graduação em Pedagogia e habilitação em Supervisão ou Orientação Escolar, com função de suportes pedagógicos diretos à docência, a fim de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes;
- IX. **DIRETOR DE INSTITUIÇÃO ESCOLAR**, cargo de provimento em comissão, de estrita confiança do Chefe do Executivo, de livre nomeação e exoneração; em estabelecimento de ensino educacional, com dois anos de experiência em área de educação.
- X. **COORDENADOR DE CRECHE**, cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal a fim de coordenar o trabalho administrativo e pedagógico de uma Unidade Escolar em níveis de educação infantil e/ou ensino fundamental;
- XI. **VICE-DIRETOR DE INSTITUIÇÃO ESCOLAR**, cargo comissionado, de estrita confiança do Chefe do Executivo, de livre nomeação e exoneração, em estabelecimento de ensino educacional;

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º Constituem preceitos éticos próprios do magistério:

- I. o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II. a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III. a participação nas atividades educacionais - pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município, como na comunidade a que serve;
- IV. o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V. a defesa dos direitos e da dignidade do magistério;
- VI. o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- VII. o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII. o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição

para a gestão democrática, e aprimoramento técnico-profissional;

IX. respeito à diversidade;

X. acompanhamento e avaliação do Plano Decenal Municipal de Educação

Art. 5º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I. Amor à liberdade;

II. Fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;

III. Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV. Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V. Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e serviço ao próximo;

VI. Empenho pessoal pelo empenho do educando;

VII. Respeito à personalidade do educando;

VIII. Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX. Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X. Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 6º A educação escolar, no município de Santa Bárbara do Leste, obedece aos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V. gratuidade do ensino público em instituições oficiais ressalvado o disposto no art. 242 da Constituição Federal;

VI. gestão democrática do ensino, na forma desta lei complementar e da legislação específica;

- VII. valorização dos profissionais da educação;
- VIII. valorização da experiência extra-escolar com projetos, trabalhos pedagógicos inéditos, publicações de livros etc;
- IX. promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- X. promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI. respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesos do patrimônio público;
- XII. valorização das culturas local e regional municipal; vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social valorizada o ambiente socioeconômico-cultural do município de Santa Bárbara do Leste

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 7º Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

- I. elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas de trabalho escolar estabelecidos;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista em assuntos educacionais;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, por meio de equipe multidisciplinar atuante;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo Único. Compõem a comunidade escolar o conjunto de:

- I. docentes e especialistas lotados e em exercício na instituição;

- II. pessoal técnico-administrativo e de serviços lotado e em exercício na instituição;
- III. pais ou responsáveis pelos educandos;
- IV. educandos matriculados e com frequência regular na instituição.

Art. 8º Às instituições de educação básica mantida pelo poder público municipal serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

§ 1º Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino e pesquisa, as escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua, em todas as áreas em que as partes hajam convivido.

§ 2º As unidades escolares elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, para aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Integra o magistério:

- I. professor que exerce a docência de educação infantil: creche e pré-escola; ensino fundamental e educação de jovens e adultos e especial;
- II. Professor Especialista em Supervisão e Orientação Escolar;
- III. grupo Ocupacional de Apoio Administrativo Educacional;
- IV. Professor Auxiliar;
- V. cargos comissionados e função gratificada, correspondente a encargos de direção, chefia ou outros que a lei determinar.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 10. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

- I. profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, em que são necessárias:
 - a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação;
 - b) Remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;
- II. habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério mediante comprovação de titulações específicas;
- III. a valorização do desempenho, da qualificação;
- IV. eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidencie tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- V. do princípio da Unidade Escolar: princípio da unidade está traduzido na proposta de um quadro único para os profissionais da educação, o que significa reconhecer e defender que todos aqueles envolvidos no processo educativo escolar têm uma parcela de compromisso e responsabilidade com a formação dos alunos;
- VI. do princípio da gestão democrática: A investidura em cargo público de provimento efetivo do Sistema de Carreira será mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando-se os direitos do profissional da educação alcançados pelo que dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;
- VII. do princípio do trabalho coletivo: toda unidade escolar terá em cada um de seus turnos um coletivo de profissionais que articulem as ações propostas no Projeto político-pedagógico;
- VIII. princípio da qualidade na Educação e da Ação Coletiva: garantia de tempo pedagógico para os trabalhadores em educação dentro da jornada de trabalho. Valorização profissional por meio de progressão horizontal;
- IX. equidade, assegurando tratamento isonômico para cargos integrantes da mesma carreira, iguais ou assemelhados, entendidos como igualdade de direitos, obrigações e deveres;
- X. todas as medidas e procedimentos, atos, fatos e normas referentes a este Plano de Cargos e Carreiras terão, obrigatoriamente, o caráter de impessoalidade e de legalidade, respondendo o administrador ou agente público por transgressões a estes princípios;
- XI. publicidade e Transparência dos atos e procedimentos decorrentes deste Plano de Carreira e Remuneração do

Magistério deverão ter obrigatoriamente o caráter público, assegurando a transparência e a lisura em todos eles;

- XII.** progressão funcional baseada em promoções por critérios de desempenho, tempo e em valorização, decorrente da titulação e habilitação;
- XIII.** estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- XIV.** melhoria da qualidade de ensino;
- XV.** período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- XVI.** condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Art. 11. O sistema de ensino municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

- a)** as dificuldades detectadas na área de atuação do docente;
- b)** a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- c)** a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;
- d)** priorizar o oferecimento a profissionais da educação que ainda não receberam capacitação paga pelos cofres públicos do município;
- e)** priorizar o oferecimento de capacitação a profissionais da educação de cursos que contribuam significativamente para o sistema de educação, com repasse dos cursos e prática pedagógica.

CAPÍTULO II

DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 12. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. **CARGO PÚBLICO:** é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal, nos termos desta lei.
- II. **FUNÇÃO GRATIFICADA:** a de livre nomeação e exoneração, que se destina a ser exercida, exclusivamente, por profissional em educação, a quem se atribui atividade de assessoramento, chefia ou direção, ou outra para a qual ainda não tenha sido criado o cargo respectivo;
- III. **CLASSE:** o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;
- IV. **NÍVEL:** a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo cada um ao respectivo valor remuneratório;
- V. **GRAU:** a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso de "A" a "L", que constitui a linha de progressão horizontal;
- VI. **CARREIRA:** o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;
- VII. **PROGRESSÃO HORIZONTAL:** é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;
- VIII. **INTERSTÍCIO:** é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão horizontal;
- IX. **TABELA DE VENCIMENTO:** é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;
- X. **VENCIMENTO BÁSICO:** é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar;
- XI. **PLANO DE CARREIRA:** o conjunto dos princípios e das normas:
 - a) que disciplinam a carreira, que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração do profissional da educação que os ocupam;
 - b) que estabelecem critérios para promoções na carreira;

c) campo de atuação: o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função prevista nesta lei, atribuída a titulares de uma série de classes;

- XII. CATEGORIA FUNCIONAL:** conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.
- XIII. REMUNERAÇÃO:** vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;
- XIV. REFERÊNCIA:** graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;
- XV. ENQUADRAMENTO:** atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao profissional da educação, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;
- XVI. QUADRO DE PESSOAL:** conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais do magistério;
- XVII. TURNO:** o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- XVIII. TURMA:** o conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- XIX. REGÊNCIA DE ATIVIDADES:** a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou na educação física, ambiental, informática, língua estrangeira moderna e literatura;
- XX. REGÊNCIA DE ÁREA DE ESTUDO:** a exercida nas últimas fases do ensino fundamental, em conteúdos da mesma matéria de educação geral ou de formação especial;
- XXI. REGÊNCIA DE DISCIPLINAS:** a exercida num só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata os capítulos II e III do título V da Lei 9394 de 20/12/96;
- XXII. HORA-AULA:** tempo computado de acordo com plano curricular;
- XXIII. EFETIVO EXERCÍCIO:** é o tempo de efetivo exercício a partir da investidura em cargo público mediante aprovação prévia em concurso público.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Art. 13. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, Professor Especialista em Supervisão Escolar e Orientação Escolar com habilitação em Pedagogia, previsto no Anexo I, desta Lei.

§ 1º As classes dos cargos de provimento efetivo desdobram-se em graus de "A" a "L", que constitui a linha de progressão horizontal na carreira, previstos no Anexo IV e V desta lei.

§ 2º Todo cargo inicia-se no Grau "A" da classe, podendo o titular de cargo de carreira atingir, progressivamente, o último grau, mediante progressão horizontal.

SEÇÃO III

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 14. Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino fundamental, da educação infantil, creche e educação de jovens e adultos às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 15. Constitui requisito mínimo para o ingresso na carreira do Magistério Público Municipal, a formação:

- I. Professor de Educação Básica I (PEB I): no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em pedagogia ou curso normal superior para atuação na educação infantil e séries/anos iniciais do ensino fundamental e educação especial, e profissionais do magistério com habilitação em nível superior com licenciatura plena, para atuação nas séries finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- II. Professor Especialista - no qual serão investidos os profissionais formados em Nível Superior, com habilitação em Supervisão ou Orientação Escolar;
- III. Professor Auxiliar - com formação em nível médio - modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, ou equivalente, no qual serão investidos os profissionais para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
- IV. Diretor e Vice- Diretor de Instituição Escolar no Município, graduação em nível superior, em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena, com formação pedagógica em área de educação;
- V. Coordenador de Creche - graduação em nível superior, preferencialmente, em Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura Plena, com formação pedagógica em área de educação

Art. 16. O quantitativo, a forma de recrutamento e remuneração dos cargos de provimento em comissão estão previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 17. A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á conforme o inciso VI do artigo 10, desta lei, mediante aprovação prévia em concurso de provas e ou provas e títulos.

§ 1º A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

§ 2º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação profissional.

Parágrafo único. Para os cargos com exigência de formação superior considerar-se-ão tão somente os cursos regulares realizados em Escolas de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

SEÇÃO IV

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 18. Aos profissionais da educação compete planejar e organizar efetivamente o processo pedagógico em sala de aula, participar da gestão da Unidade Escolar, atuar na coordenação, pesquisa, projetos e trabalhos com a comunidade, relativos à atividade desenvolvida, conforme campo de atuação:

I. Professor de Educação Básica I:

- a) Educação Infantil;
- b) Anos iniciais do Ensino Fundamental;
- c) Educação de jovens e adultos e educação especial;
- d) Anos finais do ensino fundamental.

II. Especialista da Educação:

- a) Exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

III - Professor Auxiliar:

- a) Educação Infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

§ 1º O Profissional de educação das turmas da educação infantil e do ensino fundamental, nos anos iniciais, assumirá todas as matérias do currículo, sendo permitida a contratação de profissional especialista para matérias específicas.

§ 2º O profissional da educação dos anos finais do Ensino Fundamental assumirá as disciplinas nas quais esteja devidamente habilitado.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS

Art. 19. Constitui requisito para ingresso na carreira do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais, a formação:

- I.** Para o nível básico (Auxiliar Serviços Gerais), Ensino Fundamental Incompleto;
- II.** Para o nível Médio (Atendente de Biblioteca, Auxiliar de Secretaria, Secretário Escolar e Monitor de Informática), certificado de conclusão do Ensino Médio e/ou no caso de atividade profissional técnica regulamentada, a habilitação legal correspondente;
- III.** Para o nível superior, diploma do Curso Superior devidamente registrado junto ao MEC - Ministério de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DA FORMA DO PROVIMENTO

Art. 20. Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

§ 1º A investidura na carreira do magistério depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração e conforme o previsto em edital.

§ 2º O concurso público destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 3º A nomeação do profissional da educação ocorrerá na referência inicial estabelecida para o cargo, atendendo os requisitos previstos nesta lei.

Art. 21. O provimento de cargos efetivos de Docente e Especialistas e do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais dar-se-á exclusivamente por meio de Concurso Público de Provas e Títulos, sempre que comprovada a existência de vagas nas escolas municipais.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. a nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a Constituição Federal expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;
- II. gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. idade mínima de 18 anos;
- V. aptidão física, mental e psicológica, comprovada pela Junta Médica Municipal;
- VI. nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- VII. lograr habilitação previa em concurso público, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;
- VIII. atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 23. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos, mediante ato que deverá conter necessariamente:

- I. o nome do candidato e do cargo ou função;
- II. a fundamentação legal do provimento;
- III. a tipicidade do provimento, se em caráter efetivo, em comissão ou em substituição;
- IV. o prazo do provimento e a sua motivação, especialmente quando se tratar de substituição ou de designação para função de provimento por prazo determinado;
- V. o nível ou valor de vencimento e, quando for o caso, a jornada de trabalho.

Art. 24. Os integrantes do quadro de magistério somente adquirirão estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício e após

se submeterem à avaliação de desempenho feita por Comissão criada especificamente para essa finalidade, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 25. O Município colaborará para que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes, já em exercício na carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 26. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 27. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I e II desta lei, serão providos:

- I. pelo enquadramento dos atuais titulares de cargo de carreira do magistério, conforme as normas estabelecidas no Título XV desta Lei;
- II. por nomeação procedida em concurso público.

Art. 28. O ingresso do titular de cargo, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas de acordo com o edital.

Art. 29. Os cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo III desta lei, são de designação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos I, II desta lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO E SELEÇÃO COMPETITIVA

Art. 31. O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, a contar da data da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Administração.

Art. 32. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portadora, ficando garantido um mínimo de 05 (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 33. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital, que será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

Art. 34. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Parágrafo Único. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 35. O edital do concurso indicará as vagas existentes no Quadro do Magistério.

Art. 36. Configura-se vaga quando o número de docentes na escola ou outro órgão do Sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

Art. 37. O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 38. As provas do concurso para o cargo de professor versarão conforme Diretrizes Curriculares Nacional para a Educação Infantil e as séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 39. Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 38 constituem parte integrante do edital.

§ 1º O conteúdo dos programas das provas será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e as provas realizadas por órgãos de notória especialização e idoneidade moral.

§ 2º Os programas das provas do concurso constituirão parte integrante do edital, a série de valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes.

§ 3º No julgamento dos títulos a soma das pontuações não poderá ultrapassar a 15 por cento do valor dos cursos inerentes ao cargo que for ocupar o profissional.

§ 4º O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade da relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 5º A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 dias a contar da data de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Os demais candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar ou ser criados, no prazo da validade do concurso.

Art. 41. Além de outras condições estabelecidas em edital, o candidato deverá comprovar o que dispõe o inciso VI do § 1º do artigo 22 desta lei.

§ 1º A apresentação do Diploma devidamente registrado deverá ser feita até o dia da posse.

§ 2º No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos.

Art. 42. Será formada Comissão de Acompanhamento das Provas, da qual participarão:

- I. dois representantes da rede pública municipal, sendo um do Ensino Fundamental e um da Educação Infantil;
- II. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III. um representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV. um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, se houver.

Parágrafo Único. A comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, com a indicação dos seus pares.

Art. 43. As vagas remanescentes do processo de atribuições de classe/ aulas e substituições de titulares afastados serão oferecidas aos professores efetivos, respeitando a classificação por tempo de serviço.

§ 1º Caso não haja interesse dos professores, poderá haver contratação temporária, desde que não haja candidato aprovado em concurso público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação divulgará as vagas por meio de Edital de Chamamento, que será afixado no saguão da Secretaria pelo prazo de dois dias.

§ 3º O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, de profissional da educação em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 4º A Chamada para o exercício de substituições processar-se-á mediante edital de abertura de vagas e lista de classificação, elaborado no início do ano letivo conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º O docente que tiver uma classe e/ou aula atribuída em dobra ou substituição e não assumi-la, deixa de integrar a lista de classificação, ficando vedadas novas atribuições no decorrer do ano letivo.

§ 6º Em caso de prorrogação do afastamento do docente substituído, a substituição poderá ser prorrogada, mediante avaliação da atuação do substituto.

§ 7º As aulas em substituição não serão incorporadas à remuneração do profissional da educação substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os subsídios decorrentes dessas aulas.

§ 8º Na avaliação da atuação do substituto para efeito de atribuição de classes/aulas, levar-se-á em consideração a assiduidade e pontualidade,

bem como o cumprimento do Plano de Ensino, a fim de evitar prejuízos aos alunos.

§ 9º As substituições não poderão exceder o limite máximo do ano letivo, devendo haver nova classificação no início de cada ano letivo.

§ 10. Sobre a carga horária em substituição incidirá o percentual de horas em atividade.

§ 11. Exigir-se-á a habilitação mínima mencionada nos artigos 15 e 19.

§ 12. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

§ 13. Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância do cargo público e de função pública do Magistério Público Municipal decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. aposentadoria;
- IV. falecimento;
- V. perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- VI. posse em outro cargo inacumulável.
- VII. Readaptação.

§ 1º No caso de função pública, as formas de vacância correspondentes às mencionadas nos incisos I e II denominam-se dispensa e destituição de função, respectivamente.

§ 2º A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 45. Para os efeitos desta lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento das normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

- I. número de unidades escolares por porte, nível e modalidade de ensino;
- II. número de turmas por séries e turnos de funcionamento;
- III. o projeto político-pedagógico e curricular das unidades escolares segue os preceitos das diretrizes curriculares nacionais.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO

Art. 46. A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 47. A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

- I. a nomeação far-se-á no nível e grau iniciais do cargo a que se submeteu o candidato;
- II. a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional da educação nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório;
- III. o ato da nomeação será expedido no prazo de 180 dias contados da homologação do concurso.

Art. 48. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas, e ou provas e títulos, e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único. O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 49. Os profissionais da educação, uma vez admitidos, serão lotados nas unidades específicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 51. O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitados prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino, ou por necessidade do serviço.

§ 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 52. O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias a contar da data de posse.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 53. Ao entrar em exercício o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório e se submeterá a avaliação anual de desempenho, durante o período dos três anos de estágio probatório, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho, observados os seguintes fatores:

- I. preceitos éticos do magistério, definidos no Art. 4º, desta lei;

- II. idoneidade moral;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. responsabilidade;
- VI. capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII. produção pedagógica e científica; e
- VIII. frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 1º Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais.

§ 2º O processo de avaliação do estágio probatório será desencadeado uma vez ao ano, sendo os requisitos e processos de avaliação estabelecidos em Decreto.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º O exercício em outro cargo público não exime o profissional da educação do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 5º Compete aos superiores imediatos do servidor também a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§ 6º Durante o estágio probatório aos profissionais da educação serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de potencialidades em relação ao interesse público.

§ 7º O estágio probatório se verificará no efetivo exercício das atividades do servidor, ficando suspenso quando o servidor não estiver no exercício de suas atividades e, ainda, nas seguintes licenças:

- I. licença de saúde, maternidade ou adoção;
- II. licença para o serviço militar;
- III. licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- IV. licença para ocupar cargo público eletivo;

§ 8º O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor

§ 9º Durante o estágio probatório o profissional da educação será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 10. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento a avaliação do desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.

Art. 54. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do Profissional da educação no estágio probatório em função docente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes indicadores:

- I. aprendizagem dos alunos e gestão de sala de aula;
- II. participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º Sessenta dias antes do término do estágio probatório o diretor da escola encaminhará à Secretaria Municipal da Educação relatório circunstanciado da Comissão de Avaliação nomeada para tal fim sobre o resultado da avaliação de desempenho do Profissional da educação, pronunciando-se quanto à sua confirmação no cargo.

§ 2º Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do profissional da educação, caberá ao(a) Secretário (a) de Educação iniciar o processo competente.

§ 3º Mediante parecer contrário à permanência do profissional da educação no cargo, ser-lhe-á dada ciência para, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, usufruir o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do profissional da educação.

§ 5º A avaliação de desempenho do profissional da educação, durante o estágio probatório, é realizada conforme os padrões nela estabelecidos, que devem contemplar ainda os seguintes fatores, entre outros:

- I. desempenho satisfatório, com busca de solução para problema decorrente do exercício das atribuições do seu cargo;
- II. participação em atividades de treinamento e desenvolvimento de pessoal que vise à melhoria do desempenho das atribuições do seu cargo;

- III. aptidão para o trabalho em equipe e para busca de resultados coletivos que visem ao atendimento das atividades do Município;
- IV. elaboração de trabalho ou pesquisa voltada para a qualificação dos serviços prestados pelo Município;
- V. observância do previsto nesta lei, bem como dos deveres inerentes ao exercício do seu cargo.

§ 6º A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará a cargo do órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal e os profissionais da educação que indicarão os seus representantes, nomearão comissão específica para avaliar o desempenho dos profissionais da educação.

§ 8º Até três meses antes da conclusão do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 9º Sendo a avaliação contrária à permanência do Profissional da educação no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular de exoneração, até 15 dias antes do término do período do estágio probatório, garantindo-se, preliminarmente, prazo de defesa ao profissional da educação de, no mínimo, dez dias, obedecendo às demais normas do processo disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 10. O profissional da educação aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 11. O profissional da educação não aprovado em estágio probatório será exonerado, após o processo previsto no § 9º.

Art. 55. Durante o período de estágio probatório o profissional da educação não poderá:

- I. ser removido ou transferido, a pedido ou ex-ofício, salvo por re-opção;
- II. ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário;
- III. licenciar-se para tratar de interesses particulares;

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 56. Serão considerados estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ao servidor ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO VII

DA POSSE

Art. 57. A posse é o ato que investe o profissional da educação em cargo público, observados os requisitos constantes de edital:

Art. 58. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 dias, a requerimento do interessado:

Parágrafo único - Quanto à posse:

- I. é permitida a posse por procuração;
- II. a posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo;

III. é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal dar posse ou delegar competência para tal ato.

Art. 59. Ao tomar posse, o profissional deverá declarar, por escrito, em formulário específico, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º Será considerado, para fins de configuração de acúmulo, o cargo em que o profissional já tenha se aposentado.

§ 2º O profissional aposentado em um cargo e que detém outro cargo na ativa, não poderá ser empossado em qualquer cargo por caracterizar tríplíce situação.

§ 3º O profissional que detenha cargo inacumulável com outro, de natureza pública, conforme o disposto na Constituição da República deverá apresentar comprovante do pedido de afastamento desse cargo no ato da posse.

§ 4º Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO

Art. 60. A fixação do órgão de exercício do Profissional do Quadro da Educação será feita por ato de lotação:

- I.** o exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 dias, contados da data da posse;
- II.** se por omissão do profissional da educação nomeado o exercício não se der no prazo previsto no inciso anterior, os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito;
- III.** a autoridade competente para empossar é também competente para dar o exercício.

§ 1º Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de professor municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º Em se tratando de Especialistas, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Os profissionais da educação, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I. lotação;
- II. remoção;
- III. substituição;
- IV. cedência;
- V. readaptação;
- VI. autorização especial para qualificação profissional.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO

Art. 62. Lotação é o ato mediante o qual o Chefe do poder Executivo fixa o profissional da educação a um centro de lotação, por meio de Decreto.

§ 1º O centro de lotação de que trata este artigo são as Unidades Educacionais ou a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A lotação será por meio de processo de escolha, entre os profissionais da educação, das vagas existentes na Rede Municipal de Ensino, observando-se a seguinte tramitação:

- I. A lotação dos profissionais da educação para o exercício de suas funções seguirá lista de aprovação em concurso público, por ordem crescente de classificação;
- II. Convocação dos profissionais da educação em assembléia geral, a ser presidida pelo(a) Secretário (a) Municipal de Educação, para a escolha das vagas, por escola, série e horário, por tempo de serviço, em relação a cada uma das unidades de ensino, da zona urbana e da zona rural, até 30 dias da

aprovação desta lei, lavrando-se ata, em livro próprio, aberto para esse fim específico, encaminhando-se cópia fiel à área de Pessoal, para anotação da lotação.

§ 3º À Secretaria Municipal de Educação compete manter atualizados os assentamentos funcionais do pessoal do magistério.

Art. 63. Designação é o ato mediante o qual o(a) Secretário (a) Municipal de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o profissional da educação do magistério público municipal deve ter exercício.

Parágrafo Único. O profissional da educação do magistério licenciado para tratar de interesses particulares perde a lotação, ficando lotado na Secretaria Municipal de Educação durante o período do afastamento, e terá nova lotação em qualquer Unidade de Ensino que houver vaga.

Art. 64. Entende-se por lotação numérica básica o número de profissionais da educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do Sistema Público Municipal de Educação, a ser fixado anualmente.

Art. 65. Para efeito de lotação em unidade escolar ou em outro órgão do Sistema, o lugar do Profissional da educação do magistério é considerado:

- I. preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargo de Diretor, afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado, provimento em cargo comissionado ou em virtude de qualquer afastamento legal;
- II. vago, nos casos de mudança de lotação, licença sem remuneração, ou em virtude de qualquer afastamento sem remuneração do cargo.

Art. 66. A lotação pode ser alterada:

- I. a pedido;
- II. por necessidade ou interesse do ensino;
- III. por problema de saúde;
- IV. por permuta.

§ 1º A alteração da lotação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vagas.

§ 2º A alteração da lotação por necessidade ou interesse do ensino, ou por problema de saúde, não implica necessariamente a existência de vaga, ficando o profissional da educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação.

§ 3º A alteração de lotação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade ou interesse do ensino ou de problema de saúde.

Art. 67. A transferência e lotação nas escolas acontecerão antes do início do ano letivo. O ato de transferência de lotação deverá ser publicado, de acordo com a existência de vagas, obedecendo ao tempo de serviço na função, e ao desempenho profissional.

Art. 68. O profissional da educação aprovado em concurso somente poderá pedir transferência após 3 anos de exercício na escola ressalvada a possibilidade de realizar permuta.

Art. 69. No ato da transferência de lotação, os profissionais de educação ficam sujeitos a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação para a qual estão sendo lotados.

Art. 70. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do profissional da educação poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I. redução de matrícula;
- II. diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III. ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional da educação;
- IV. alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;
- V. remoção.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgão do Sistema Público Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando o direito de permanência ao mais antigo.

CAPÍTULO III

DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 71. A mudança de lotação é a movimentação do servidor integrante da carreira do magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 72. A mudança de lotação processar-se-á:

I. a pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso de o número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

II. de ofício.

§ 1º Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o(a) Secretário (a) responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do profissional da educação, até a mudança de lotação de que trata o Art. 71 desta lei.

§ 2º Sempre que for solicitada pela direção de Unidade Escolar mudança de lotação do profissional da educação, esta obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, e comunicar o servidor interessado.

§ 3º O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de dois dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de invalidá-lo.

§ 4º A mudança de lotação do profissional da educação que estiver em estágio probatório só poderá ser realizada se houver vaga.

Art. 73. A mudança de lotação de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 72 desta lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito da mudança de lotação, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I. maior tempo de serviço público efetivo no magistério municipal;
- II. motivo de doença, comprovada por inspeção médica;
- III. melhor colocado no concurso público;
- IV. mais dois anos de exercício em localidade de difícil acesso;
- V. maior idade cronológica.
- VI. proximidade da residência da unidade escolar pleiteada.

Art. 74. A mudança de lotação por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível.

Art. 75. A mudança de lotação referida no inciso I do Art. 72 desta lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Parágrafo Único. O professor municipal deverá dar entrada no pedido de mudança de lotação no mês de outubro de cada ano, e em período anterior às nomeações por concurso público se houver.

Art. 76. Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por mudança de lotação, as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I. aposentadoria;
- II. falecimento;
- III. exoneração;
- IV. demissão;
- V. recondução;
- VI. perda do cargo por decisão judicial;
- VII. readaptação.

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a mudança de lotação as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo;

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do profissional da educação não poderão ser preenchidas por meio de mudança de lotação.

Art. 77. Na hipótese de não ser possível a readaptação do profissional da educação nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, ser-lhe-ão cometidas novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, sem prejuízo da remuneração básica do seu cargo, com conseqüente surgimento da vaga, para efeito de mudança de lotação.

Art. 78. O exercício do servidor integrante da carreira do magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 79. Os critérios para realização de mudança de lotação serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 80. Poderá haver substituição, mediante ato de designação, para o exercício, durante o impedimento legal do ocupante de cargo ou função pública, de provimento em comissão.

§ 1º A substituição será automática, gratuita e exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual, quando o impedimento do titular for inferior a 15 dias consecutivos.

§ 2º Poderá ter contratação temporariamente quando o impedimento do titular for igual ou superior a 15 dias consecutivos, e dependerá de ato do Prefeito Municipal.

§ 3º Nos casos, a substituição de cargos comissionados fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, quando existente, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pela remuneração inerente ao seu cargo efetivo.

Art. 81. Considera-se servidor substituto aquele designado para:

- I. cargo vago de professor, por prazo que não exceda ao ano letivo em que ocorrer, desde que não haja candidato aprovado em concurso;
- II. substituição, exclusivamente enquanto durar o impedimento do respectivo titular e para o específico exercício do cargo de professor, para o que não se considerará o impedimento por motivo de férias regulamentares.

Art. 82. A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 83. O Professor efetivo com jornada mínima semanal de 24 horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de 24 horas semanais, devendo haver correlação entre a habilitação do Professor Substituto e a disciplina a ser ministrada e/ou por candidatos devidamente inscritos para tal fim.

§ 1º O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário de profissional da educação, em atividade exclusiva de regência de classe.

§ 2º As aulas em substituição não serão incorporadas à remuneração do professor substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os vencimentos decorrentes dessas aulas.

Art. 84 - A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo Único. Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

CAPÍTULO V

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 85. A cedência do integrante da carreira do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do profissional da educação.

§ 1º Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o sistema municipal, desde que o profissional da educação atue na área de educação do Município de Santa Bárbara do Leste:

- I. quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação em educação básica ou especial.
- II. quando a instituição solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com um valor equivalente ao custo anual cedido.
- III. outras formas previstas na Constituição Federal.

§ 2º A cedência para outras funções fora do sistema de ensino municipal só poderá ocorrer se neste houver professores excedentes.

§ 3º O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido sem ônus para o município não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta lei.

Art. 86. A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo Único. O profissional da educação do magistério municipal só poderá ser cedido após três anos de efetivo exercício da rede municipal de ensino.

Art. 87. O profissional da educação do magistério público municipal, quando cedido, perde a lotação na Unidade Escolar, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério do órgão competente e no atendimento às necessidades da rede municipal de ensino, obedecidos os critérios fixados para os quadros de pessoal por escola e da administração da rede.

§ 2º Enquanto não ocorre nova designação, o profissional da educação do magistério público municipal que retorna do período de cedência pode exercer a função de professor substituto na rede municipal de ensino, se considerado de necessidade ou interesse.

Art. 88. Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão o profissional da deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo Único. não-apresentação no prazo de 30 dias implicará responsabilidade funcional, sujeitando-se o Profissional da educação à demissão por abandono de cargo.

CAPÍTULO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 89. Readaptação é a investidura do profissional da educação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica, verificada em Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

§ 2º O profissional da educação em readaptação ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, que lhe dará as atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica.

§ 3º Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do profissional da educação e nem da carga horária decorrente do Edital para o qual prestou concurso.

§ 4º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária.

§ 5º Recuperado da sua limitação, o Profissional da educação retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

Art. 90. O profissional da educação readaptado será submetido, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão competente, a fim de que seja verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido o laudo médico conclusivo.

§ 1º Quando o período de readaptação for inferior a 1 ano, o profissional da educação terá que se apresentar ao órgão competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2º Ao final de 02 (dois) anos de readaptação, o órgão competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ou retorno do profissional da educação para o exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 91. A readaptação é feita ex officio, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo Único - O profissional da educação pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 92. As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, serão asseguradas por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em educação e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 93. Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

- I.** Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinada a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional da educação com nível superior;
- II.** Aperfeiçoamento - destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o magistério, em nível superior ou nível Médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- III.** Atualização - para atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;
- IV.** Graduação Plena em área de educação conforme legislação vigente, destinada aos professores que ainda possuem formação em nível médio magistério, em exercício na rede pública municipal;
- V.** integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa.

§ 1º Entendem-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate escolar regional, municipal, estadual ou federal, promovido ou expressamente reconhecido pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, em nível de Unidade Escolar.

§ 3º A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema educacional municipal.

Art. 94. A licença para qualificação profissional consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do profissional da educação, durante o período destinado ao curso, sem prejuízo de seus vencimentos, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida mediante os seguintes critérios:

- I. o curso deverá ser afim com a educação;
- II. o profissional não poderá ter outro curso do mesmo nível;
- III. apresentação do atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;
- IV. compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;
- V. renovação semestral do pedido da licença para qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos; e
- VI. aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas.

Parágrafo Único. O pedido de licença para qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação até 1º de março e 1º de agosto, respectivamente, e o órgão concessor terá 15 dias para se pronunciar a respeito.

Art. 95. Profissional da educação beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior ao tempo do afastamento.

Art. 96. O Município será ressarcido pelo profissional da educação na hipótese de ele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

Art. 97. O profissional da educação afastado para aprimoramento profissional previsto no Art. 101 desta lei, quando do seu retorno, terá assegurada sua vaga na unidade de origem.

Art. 98. Visando ao aprimoramento do profissional da educação, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

- I. gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II. concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria responsável pela Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE DO ENSINO

Art. 99. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino poderá haver contratação de profissional da educação, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo, conforme lei municipal específica.

TÍTULO VI
DOS CARGOS EM COMISSÃO

CAPÍTULO I
FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 100. Para o exercício dos cargos comissionados será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os ocupantes dos cargos em comissão poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições, ou desempenho considerado insuficiente.

§ 2º As funções de Diretor e Vice Diretor terão provimento em comissão mediante nomeação aprovada pelo Executivo Municipal, conforme demonstrado no Anexo III desta lei.

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

Art. 101. Para exercício do cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola exigir-se-á:

- I. graduação em nível superior, preferencialmente, em Normal Superior ou Licenciatura Plena, com formação pedagógica em área de educação com 02 anos de experiência.

TÍTULO VII
DA EXONERAÇÃO

CAPÍTULO I
DA EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO

Art. 102. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I.** quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II.** quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III.** quando o profissional da educação tiver desempenho considerado insuficiente.

CAPÍTULO II
DA EXONERAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

Art. 103. Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação anual de desempenho, depois de transcorridos o período de estágio probatório.

§ 1º O processo avaliativo, assim como o respectivo instrumento de avaliação, será baixado por regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os instrumentos de avaliação poderão ser adaptados às especificidades decorrentes das atribuições dos cargos.

Art. 104. Poderá ser exonerado de seu cargo efetivo o profissional da educação que tiver seu desempenho considerado insuficiente, conforme disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo Único. Considerar-se-á insuficiente o desempenho quando o profissional da educação, na execução das atribuições que lhe forem confiadas, não atingir qualidade, quantidade e prazo.

Art. 105. O profissional da educação avaliado com conceito final insuficiente será submetido a um programa de acompanhamento sistemático, conforme dispuser o regulamento, durante o qual será avaliado, com periodicidade mínima semestral.

§ 1º O programa de acompanhamento sistemático terá duração máxima de três anos e, findo este tempo, deverá a administração decidir-se pela exoneração ou não do profissional da educação, à vista das avaliações especiais efetuadas no período e de relatório conclusivo elaborado nos termos dos arts. 118 e 119.

§ 2º As avaliações especiais durante o acompanhamento serão efetuadas pela chefia imediata e submetidas à análise de uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho composta para este fim, nos termos de regulamento próprio.

§ 3º Para inclusão do profissional da educação no programa de acompanhamento sistemático a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho o entrevistará e a chefia responsável pela avaliação insuficiente decidirá pela necessidade ou não da sua inclusão.

Art. 106. No caso de o profissional da educação sob acompanhamento ser avaliado como insuficiente por duas vezes consecutivas, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, ratificando as avaliações, emitirá parecer fundamentado propondo a exoneração do profissional da educação ao titular do órgão em que for lotado, o qual determinará a instauração de processo administrativo especial destinado a apurar os fatos e a conceder oportunidade do contraditório e ampla defesa ao profissional da educação.

Art. 107. O relatório conclusivo elaborado será remetido ao titular do órgão de lotação do profissional da educação, que se manifestará pelo provimento ou não das conclusões do relatório no prazo de dez dias e encaminhará imediatamente todo o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal propondo a exoneração, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 108. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. a pedido do próprio profissional da educação.

CAPÍTULO IV

DA DEMISSÃO

Art. 109. A demissão decorrerá:

- I. a pedido;
- II. de aplicação de pena disciplinar.

TÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O desenvolvimento do titular de cargo na carreira do magistério ocorre mediante progressão horizontal.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 111. Progressão horizontal é a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimento da classe a que pertence.

Art. 112. O titular de cargo de carreira efetivo terá direito à progressão horizontal de um padrão de vencimento desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I. estar em efetivo exercício do cargo;
- II. ser estável;
- III. cumprir o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo padrão de vencimento, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 6 (seis) dias a cada ano;
- IV. ter obtido conceito favorável na Avaliação de Desempenho apurado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional conforme critérios definidos em regulamento da Secretaria Municipal de Educação.
- V. obter no mínimo 75 (setenta e cinco) por cento dos créditos de cada avaliação de desempenho efetuada, bem como da carga horária distribuída em cada curso ou programa de treinamento, capacitação e desenvolvimento.

- VI.** constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:
- a)** o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos pelo sistema;
 - b)** a qualificação em instituições credenciadas;
 - c)** o tempo de serviço na função docente, no exercício de cargos comissionados e função gratificada.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, o período em que o titular de cargo de carreira se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado na contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações de efetivo exercício, a saber:

- I.** férias e férias-prêmio;
- II.** oito dias consecutivos para casamento;
- III.** luto, dois dias, por falecimento de parentes até segundo grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;
- IV.** oito dias consecutivos de luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela; licenças remuneradas ou para exercer mandato classista, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Santa Bárbara do Leste;
- V.** participação em atividades de estudos e treinamento, regularmente autorizada pela Administração;
- VI.** convocação para serviço militar;
- VII.** júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII.** licença à gestante e à adotante nos termos da lei;
- IX.** licença paternidade, até cinco dias;
- X.** licença para tratamento da própria saúde, até quarenta e cinco dias no ano;
- XI.** licença para exercício de atividade política, nos casos previstos em lei;
- XII.** licença para o desempenho de mandato classista.

Art. 113 - O servidor somente poderá ascender a 01 (um) nível a cada Avaliação de Desempenho.

Art. 114 - Fica excetuado da regra do artigo anterior e do prazo de que trata o inciso III do art. 112, servidor efetivo que alcançar título de escolaridade superior àquele exigido para o seu cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, cada grau de escolaridade superior ao exigido legalmente para o exercício do cargo efetivo, dará ao

servidor posicionamento automático na tabela de vencimentos, correspondente à progressão de 02 (dois) níveis para a oitava série do ensino fundamental, para o ensino médio e para o ensino superior.

§ 2º - Os servidores efetivos titulares de cargo de carreira do magistério e os servidores efetivos pertencentes ao quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional farão jus à progressão de 02 (dois) níveis após conclusão de curso de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação em vigor.

§ 3º - A progressão de que trata o § 2º será devida somente aos servidores municipais detentores de cargos efetivos para os quais a lei exige escolaridade de nível superior e por apenas um título de escolaridade concluído.

Art. 115. Caso o titular de cargo de carreira não alcance conceito favorável na avaliação de desempenho, permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 116. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo tempo, o titular de cargo de carreira que no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade de suspensão;
- II. faltar ao serviço por mais de 15 dias consecutivos ou alternados, ressalvados o disposto no parágrafo único do artigo 112 desta lei;
- III. afastamentos decorrentes de licença sem remuneração e disponibilidade;
- IV. somar 15 dias em atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem justificativa aceitável;
- V. deixar de participar de cinco atividades extraclasse anual, reuniões e capacitação profissional desenvolvida pela escola.

Art. 117. O titular de cargo de carreira efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada faz jus à contagem de tempo para o interstício das progressões horizontais, continuando a perceber apenas a remuneração do cargo em comissão.

Art. 118. A pena de suspensão cancela a contagem do interstício previsto no inciso III do artigo 112 desta lei, iniciando-se nova contagem no dia subsequente ao do término da penalidade.

§ 1º O servidor afastado preventivamente em função de processo disciplinar poderá concorrer à progressão horizontal, mas o ato que a

conceder ficará sem efeito se, na conclusão do processo, depois de esgotadas todas as fases de recursos, ser-lhe aplicada a pena de suspensão;

§ 2º O titular de cargo de carreira só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão horizontal.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 119. A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição do desempenho do titular de cargo de carreira efetivo, fornecendo subsídio para o desenvolvimento na carreira.

Art. 120. A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- I. motivar o titular de cargo de carreira efetivo ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;
- II. mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;
- III. fornecer subsídios para um equânime desenvolvimento na carreira;
- IV. identificar necessidades de treinamento e capacitação.

Art. 121. A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

- I. Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do profissional da educação, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as suas atividades e funções;
- II. Universalidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;
- III. Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.
- IV. Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art. 122. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do titular de cargo de carreira efetivo no cumprimento de suas

atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para avaliação:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. urbanidade;
- VII. eficiência;
- VIII. respeito e compromisso à instituição;
- IX. qualidade do trabalho;
- X. ética;
- XI. presteza;
- XII. aproveitamento em programas de capacitação;
- XIII. administração do tempo;
- XIV. uso adequado dos equipamentos de serviço;
- XV. relacionamento interpessoal.

Art. 123. O gerenciamento de desempenho será processado em quatro etapas:

- I. planejamento do trabalho;
- II. acompanhamento do trabalho;
- III. avaliação de desempenho;
- IV. plano de desenvolvimento.

§ 1º O planejamento do trabalho tem por objetivo:

- I. definição, entre chefia e o profissional da educação, das tarefas a serem executadas e dos respectivos padrões de desempenho;
- II. verificação da capacitação do profissional da educação e da disponibilidade de recursos necessários ao desempenho das tarefas;

III. estímulo à motivação do profissional da educação por meio do estabelecimento de metas.

§ 2º O acompanhamento do trabalho tem por objetivo:

- I.** aferir os padrões de desempenho;
- II.** permitir a troca de informações com o profissional da educação;
- III.** identificar a necessidade de ações de desenvolvimento do profissional da educação;
- IV.** analisar questões relativas ao ambiente organizacional que estejam interferindo no desempenho do profissional da educação.

§ 3º A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- I.** verificar o alcance das metas da organização;
- II.** evidenciar as contribuições do profissional da educação;
- III.** estabelecer necessidades de treinamento e desenvolvimento dos profissionais da educação;
- IV.** estabelecer outras necessidades organizacionais.

§ 4º O plano de desenvolvimento tem por objetivo:

- I.** corrigir as defasagens verificadas entre os padrões de desempenho definidos no planejamento do trabalho e os resultados da avaliação do desempenho do profissional da educação, por meio de propostas elaboradas pela chefia;
- II.** permitir o desenvolvimento do profissional da educação, viabilizando as metas organizacionais.

Art. 124. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do profissional da educação efetivo no cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais e sua iniciativa na busca de opções para melhorar seu desempenho.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho pressupõe a responsabilidade conjunta entre avaliado e avaliador e fundamenta-se no comprometimento mútuo baseado na relação interpessoal.

Art. 125. A avaliação de desempenho:

- I.** é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do profissional da educação como critério de sua evolução funcional;

- II. realizada mediante critérios e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação, cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do avaliado.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento:

- I. não é remunerada para este fim;
- II. analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;
- III. pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o profissional da educação avaliado;
- IV. constitui-se paritariamente de seis membros:
 - a) servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestores Educacionais e do Grupo Ocupacional de Serviços Administrativo-Educacionais;
 - b) representantes do Conselho Municipal de Educação;
 - c) representante do sindicato representativo dos Profissionais do Magistério.

§ 2º Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. participar da elaboração e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;
- II. julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;
- III. acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

§ 3º A Avaliação de Desempenho terá o seu planejamento, coordenação e controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os conceitos atribuídos ao profissional da educação, o instrumento de avaliação e o respectivo resultado, bem como a metodologia, os critérios e qualquer documento referente ao processo de avaliação, será arquivado na pasta individual de cada servidor.

§ 5º O profissional da educação será avaliado por seu chefe imediato. O avaliador dará conhecimento ao avaliado dos resultados da sua avaliação, comunicando-lhe sobre o resultado final nos diversos fatores considerados, bem como sobre as medidas necessárias para manter ou melhorar, no futuro, esse desempenho.

§ 6º É assegurado ao profissional da educação o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação do seu desempenho.

Art. 126. O profissional da educação que tiver seu desempenho julgado insatisfatório, e na hipótese de discordância, poderá interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à respectiva chefia imediata, no prazo de cinco dias, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º O pedido de reconsideração será instruído com as provas em que se baseia o profissional da educação interessado para obter a reforma da sua avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Permanecendo a divergência sobre o resultado da avaliação, o chefe imediato do servidor deverá, em despacho, declarar as razões pelas quais manteve o resultado da avaliação e submeter o processo à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, que deverá reexaminar a contagem de pontos bem como reavaliar o desempenho funcional do profissional da educação interessado, dando um parecer final sobre o processo.

Art. 127. Os titulares de cargo de carreira efetivo no exercício de função gratificada e cargo comissionado que tiverem avaliado seus subordinados serão por eles avaliados, em critérios específicos relativos à competência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

TÍTULO IX

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 128. Entende-se por carga horária de trabalho docente o conjunto de horas em atividades com alunos e as horas de trabalho complementar, a saber:

§ 1º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental:

- I. vinte horas semanais em atividades com alunos;
- II. quatro horas semanais de trabalho complementar, sendo: 2 (duas) horas a ser cumprida de acordo com o plano de gestão da Secretaria Municipal de Educação e 2 (duas) horas de livre escolha do docente.

§ 2º Nos anos finais do Ensino Fundamental, vinte e quatro horas semanais, sendo:

- III. dezoito horas semanais em atividades com alunos;
- IV. seis horas semanais de trabalho complementar, sendo: 2 (duas) horas a ser cumprida de acordo com o plano de gestão da Secretaria Municipal de Educação e 4 (quatro) horas de livre escolha do docente.

§ 3º Os cargos de Especialistas cumprirão jornada de 25 horas semanais.

§ 4º A jornada de trabalho do Grupo Ocupacional de Serviço Administrativo Educacional encontra-se definida no anexo II da presente Lei Complementar.

§ 5º O docente poderá ser convocado para reuniões ou outras atividades pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, incluídas na sua carga horária diária, respeitados os cargos acumuláveis por lei.

§ 6º - A duração da hora-aula do Professor Regente de aulas é de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 129. O cargo de Diretor será exercido com dedicação integral sendo o cumprimento de jornadas de trabalho não inferior a 40 horas semanais.

§ 1º As horas de trabalho deverão ser destinadas a atividades inerentes aos seus cargos, além da coordenação e administração das tarefas gerais das escolas.

§ 2º A frequência deverá ser devidamente anotada no livro - ponto para controle de assiduidade e pontualidade.

§ 3º - O cargo de Vice-Diretor cumprirá jornada de 24 horas semanais.

Art. 130. O profissional em educação que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para outras funções do magistério.

Art. 131 - O profissional em educação poderá estender sua jornada de trabalho temporariamente com o aumento proporcional dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - A extensão de jornada poderá ser revogada, a qualquer momento, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do servidor;
- b) devido ao retorno do servidor titular da vaga;
- c) desaprovação em avaliação de desempenho;
- d) mediante motivação em regular procedimento administrativo.

CAPÍTULO II

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 132. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, vedada qualquer contagem de tempo fictício.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência do profissional da educação.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 dias.

Art. 133. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Profissional da educação estiver afastado do cargo efetivo em virtude de:

- I. férias e férias-prêmio;
- II. oito dias consecutivos para casamento;
- III. luto, dois dias, por falecimento de parentes até segundo grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;
- IV. oito dias consecutivos de luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela; licenças remuneradas ou para exercer mandato classista, conforme previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Santa Bárbara do Leste;
- V. participação em atividades de estudos e treinamento, regularmente autorizada pela Administração;
- VI. convocação para serviço militar;
- VII. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. licença à gestante e à adotante nos termos da lei;
- IX. licença paternidade, até cinco dias;
- X. licença para tratamento da própria saúde, até cinco dias no ano;
- XI. licença para exercício de atividade política, nos casos previstos em lei;
- XII. licença para o desempenho de mandato classista.
- XIII. serviço prestado no exercício de cargo público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, de Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios.

Art. 134. Na contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

- I. o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na administração direta ou indireta;
- II. o período de serviço ativo no Exército, na Marinha, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares;
- III. o período em que o profissional da educação esteve afastado para tratamento de saúde;
- IV. o período relativo à disponibilidade;
- V. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- VI. o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à previdência social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 2º É igualmente vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado na iniciativa privada concomitantemente com o exercício do cargo, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual, distrital, municipal, bem como a decorrente de acúmulo de atividades na iniciativa privada.

Art. 135. Para nenhum efeito serão computados o tempo de serviço gratuito nem o prestado a título de aprendizado ou estágio, mesmo que remunerado ou sujeito à percepção de bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação.

Art. 136. O profissional da educação deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário.

Art. 137. Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir jornada de trabalho.

Art. 138. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes desta, conforme necessidade do serviço.

Parágrafo Único. No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, se for o caso.

Art. 139. Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspensos seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 140. A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 141. O ponto é o registro pelo qual são verificadas, diariamente, as entradas do profissional da educação em serviço, bem como sua saída.

Parágrafo Único. Salvo em caso expressamente previsto em lei ou regulamento, é vedado dispensar o profissional da educação de registro de ponto, bem como abonar falta ao serviço.

Art. 142. O Profissional da educação em atraso perderá:

- I. a remuneração do dia, em caso de ausência injustificada ao serviço;
- II. por hora/aula ou hora/atividade.
- III. o sábado e o domingo seguinte, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;

IV. o dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta.

§ 1º Os atrasos ou saídas antecipadas poderão ser compensados conforme dispuser regulamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas em Unidade Escolar ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município.

TÍTULO X

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 143. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstos em lei.

Art. 144. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º O vencimento é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

§ 3º As vantagens referidas no § 2º não poderão ser acumuladas para a fixação de vantagens ulteriores.

§ 4º O profissional da educação não receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 145- O vencimento do profissional da educação, se Professor, será assim obtido:

- 1) Calcula-se o valor da hora trabalhada, dividindo o vencimento mensal do cargo por 144;
- 2) O valor da hora trabalhada obtido será multiplicado pela carga horária mensal conforme anexo VI obtendo-se então o valor do vencimento mensal.

Parágrafo Único - O profissional da educação detentor de cargo efetivo que não exercer a carga horária integral definida para o cargo conforme descrito no anexo I terá o vencimento calculado nos termos do artigo anterior.

Art. 146. Remuneração são os vencimentos do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, ressalvadas que:

- I. a remuneração do profissional da educação deverá compreender a fixação de padrões de vencimento que considerem as peculiaridades, a complexidade, a responsabilidade e as exigências para a investidura no cargo;
- II. a fixação ou alteração de remuneração do profissional da educação será estabelecida por meio de lei específica.

Art. 147. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 148. Perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o profissional da educação:

- I. nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;
- II. posto à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município;
- III. no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
- IV. nos demais casos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Santa Bárbara do Leste.

§ 1º O profissional da educação que optar pelos vencimentos do cargo em comissão terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º O profissional da educação investido em mandato de prefeito e vice-prefeito municipal será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens, desde que não-cumulativos ao teto de subsídio fixado para prefeito.

§ 3º O profissional da educação investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no § 2º.

Art. 149. O profissional da educação perderá a remuneração:

- I. do dia, se não comparecer ao serviço;

- II. equivalente a hora de trabalho, a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 minutos;
- III. em um terço, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV. em dois terços, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;
- V. durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, com direito a restituição, se absolvido.

Art. 150. Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo Único. Mediante autorização do profissional da educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 151. Serão estendidos aos aposentados e pensionistas qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos profissionais da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta lei.

Art. 152. O profissional da educação, titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar:

- I. pelos vencimentos do cargo em comissão;
- II. pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 20 por cento do vencimento básico do cargo em comissão.

Art. 153. O profissional da educação que por motivo de moléstia grave ou súbita não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato à sua chefia imediata, por escrito ou por alguém a seu rogo, dentro de 48 horas.

Art. 154. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional da educação não sofrerão desconto além dos previstos nesta Lei, salvo indenização ou restituição devida à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

§ 1º A indenização ou restituição a que se refere o *caput* será descontada em parcelas mensais, não excedente à quinta parte do valor do vencimento-base, observada a exceção prevista no § 3º.

§ 2º O profissional da educação que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 3º Exonerado o profissional da educação, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de 60 dias, respondendo da mesma forma o espólio, no caso de morte.

§ 4º Depois de transcorrido o prazo fixado nos parágrafos 2º e 3º, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Art. 155. Os servidores efetivos titulares de cargo de carreira do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional, além do vencimento, farão jus ao adicional de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo efetivo a título de quinquênio pelo efetivo exercício exclusivamente municipal até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Art. 156 - Aos servidores do quadro do magistério, residentes na zona urbana e em exercício na zona rural, bem como os servidores residentes na zona rural e em exercício em outra localidade da zona rural ou urbana será concedido o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo de Professor de Educação Básica I para transporte e moradia.

§ 1º - O adicional de que trata o *caput* é extensivo aos servidores que prestam serviço à rede municipal de ensino de Santa Bárbara do Leste e não residem no território municipal.

§ 2º - Somente farão jus ao benefício o servidor que comprovar a efetiva utilização de transporte e/ou comprovar o deslocamento de sua residência para exercer suas atividades laborativas.

Art. 157 - O Diretor de Escola com mais de 100 (cem) alunos terá acrescentado ao seu vencimento, 0,080% (zero virgula zero oitenta por cento) do vencimento, por aluno que ultrapassar este limite.

Art. 158. As gratificações não serão incorporadas aos vencimentos, nem servirão de base para cálculo para outras vantagens.

TÍTULO XI

DAS FÉRIAS

Art. 159. Aos servidores detentores do cargo de Professor de Educação Básica I, Professor Auxiliar, Professor Especialista em Supervisão Escolar, Professor Especialista em Orientação Escolar, Atendente de Biblioteca, Assistente de Educação e Monitor de Informática será assegurado, 45 dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:

- I. 30 dias em janeiro e 15 dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar.
- II. Os demais integrantes do magistério e do Quadro do Grupo Ocupacional de Serviço Administrativo Educacional farão jus a 30 dias de férias anuais.

Art. 159. O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito, apenas, a 30 dias de férias anuais, conforme escala.

Art. 161. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 162. Independentemente de solicitação será pago ao profissional da educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único. No caso de o profissional da educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 163. O profissional da educação exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 dias.

Parágrafo Único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

TÍTULO XII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 164. São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I. ter a seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático-pedagógico e outros instrumentos de uso docente, bem como contar com assessoria, mediante ação do supervisor, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

- II. ter assegurada a remuneração para participar, em conjunto com os demais profissionais de classe, de reuniões de caráter didático-pedagógico;
- III. dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados para o exercício com eficiência e eficácia das suas funções docentes;
- IV. ter liberdade de escolha na utilização do material, do procedimento didático e dos instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, desde que constantes e aprovados na Proposta de trabalho pedagógico da Unidade Escolar;
- V. ter liberdade para participar como integrante de Conselhos, Comissões e Grupos de Estudo que deliberem sobre assuntos referentes ao processo educacional;
- VI. ter assegurado igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico da classe a que pertence;
- VII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VIII. poder reunir-se na Unidade Escolar, fora do horário normal de trabalho, para tratar de assuntos de interesse da categoria;
- IX. ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, como profissional e ser humano;
- X. ter garantido, em qualquer situação, pleno e amplo direito de defesa;
- XI. poder sindicalizar-se;
- XII. vinte minutos de descanso diário, intercalado com o recreio dos alunos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 165. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de manter conduta ética e funcional adequada à profissão que ocupa, devendo:

- I. conhecer e respeitar as leis;
- II. comprometer-se com a educação trabalhando em prol do crescimento do aluno;

- III. comparecer ao local de trabalho convenientemente trajado, sendo assíduo e pontual, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IV. manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;
- V. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno sob seus cuidados, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- VI. considerar o aluno como sujeito do processo educativo e preocupar-se com a construção da sua autonomia;
- VII. comunicar à autoridade imediata e à Secretaria Municipal de Educação, no caso de omissão por parte da primeira, todas as irregularidades de que tiver conhecimento, inclusive às atentatórias à integridade da criança ou adolescente sob sua responsabilidade;
- VIII. zelar pela defesa e reputação de sua categoria profissional;
- IX. fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seu prontuário na Secretaria Municipal de Educação;
- X. guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;
- XI. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII. participar de todas as reuniões previstas no Calendário Escolar, de cunho didático-pedagógico, dos Conselhos e das Associações que integrar;
- XIII. entregar prontamente documentos e informações de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas por autoridade competente.

Parágrafo único. Constitui falta grave, sujeita à demissão a bem do serviço público, do integrante do Quadro do Magistério a prática do ato que:

- I. impedir o aluno de participar de atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II. incentivar o não-comparecimento às aulas após o aluno ter atingido os requisitos para promoção na série, antes de encerrado o ano letivo;
- III. venha a expor o aluno à situação ridícula, vexatória ou constrangedora;
- IV. discrimine o aluno, desrespeitando a pluralidade de etnia, condição socioeconômica, cultura, sexo ou religião.

Art. 166. É vedado ao integrante do Quadro do Magistério:

- I. deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;
- II. retirar-se da Unidade Escolar, em horário de trabalho, sem prévia autorização do Diretor de Escola .
- III. tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- IV. praticar qualquer ato de comércio no local de trabalho;
- V. faltar com respeito aos superiores, aos pares, aos funcionários, pais ou responsáveis e alunos;
- VI. retirar, sem permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material da escola;
- VII. deixar de comparecer às atividades previstas no calendário escolar;
- VIII. ausentar-se de reuniões pedagógicas agendadas pelos seus superiores, sujeitando-se a falta injustificada, com prejuízo de vencimentos.

Art. 167. Os docentes, além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser afastados do exercício do magistério, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

- I. prover cargo em comissão e exercer função de confiança;
- II. exercer atividade inerente ou correlata ao magistério na Secretaria Municipal de Educação;
- III. exercer atividade diversa às do magistério, sem direito à contagem de tempo de serviço como docente para fins de progressão funcional de nível.

TÍTULO XIII

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 168. É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos de professor, nos casos previstos na Constituição Federal, art.37, inciso XVI, alínea "a" e "b".

§ 1º A acumulação é condicionada a horários diversos e compatíveis, observado o cumprimento rigoroso da jornada de trabalho, sem qualquer prejuízo para o serviço público.

§ 2º No acúmulo de cargos, os pontos de tempo de serviço e demais vantagens, consideradas para todos os fins, serão computados para cada cargo separadamente.

TÍTULO XIV

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 169. Os atuais titulares de cargo de carreira do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional serão enquadrados no respectivo cargo ou função, e para posicioná-lo na tabela de vencimento considerando o tempo de serviço, a saber:

- I. posicionamento horizontal na tabela de vencimento para a carreira do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo-educacional:
 - a) No padrão de vencimento "A" de sua classe titular de cargo de carreira efetivo que contar até cinco anos de efetivo exercício municipal;
 - b) No padrão de vencimento "B" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de cinco anos e até dez anos de efetivo exercício municipal;
 - c) No padrão de vencimento "C" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de dez anos e até quinze anos de efetivo exercício municipal;
 - d) No padrão de vencimento "D" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar acima de 15 anos de efetivo exercício municipal;

§ 1º O servidor com vencimento superior ao valor estabelecido para a classe e o nível a que faz jus será enquadrado na classe e no nível cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu atual vencimento, passando a ter direito a promoção na carreira a partir deste nível.

Art. 170. O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei poderá no prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação dos atos coletivos de enquadramento, dirigir-se ao Chefe do Executivo Municipal petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada ao(a) Secretário (a) Municipal de Educação que deverá decidir sobre o requerimento, nos dez dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho para ratificação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de indeferimento da petição, o(a) Secretário (a) de Educação dará ao titular de cargo de carreira efetivo conhecimento dos motivos do indeferimento da petição, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 2º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser publicada no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do término.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sendo a carga horária mínima anual fixada em oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, e deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 172. É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido mediante prova de seleção, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Art. 173. Cabe à Administração Municipal facilitar o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 174. As turmas terão em média, os seguintes parâmetros:

- I.** Crianças de 0 a 12 meses - de 06 até 10 crianças por professor;
- II.** Crianças de 1 a 2 anos - de 11 até 15 crianças por professor;
- III.** Crianças de 2 a 3 anos - de 16 até 20 crianças por professor;
- IV.** Crianças de 3 a 4 anos - de 21 até 25 crianças por professor;
- V.** Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - 21 a 25 alunos;
- VI.** Ensino fundamental - 1^a à 3^a série - 26 a 30 alunos;
- VII.** Ensino fundamental - 4^a à 6^a série - 26 a 30 alunos;
- VIII** - Ensino fundamental - 7^a à 9^a série - 26 a 30 alunos

§ 1º - Os parâmetros para organização da tabela retromencionada decorrerão da especificidade da proposta pedagógica, das condições do espaço físico e das características do grupo de crianças/alunos.

Art. 175. Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 176. Os atuais titulares de cargo de docentes do magistério e do quadro do grupo ocupacional de serviço administrativo educacional, cujo provimento se deu através de concurso público e que não se enquadrem nas exigências de escolaridade previstas na presente Lei Complementar serão alocados em Quadro Suplementar.

§ 1º - Os cargos dos servidores alocados no Quadro Suplementar referido no caput deste artigo manterão a denominação anterior, até seus titulares

comprovarem a escolaridade mínima exigida nesta Lei, quando passarão a integrar a carreira do cargo transformado correspondente ao seu.

§ 2º - É garantido aos servidores de que trata este artigo o direito de receber o vencimento base inicial estipulado para o cargo transformado, bem como as vantagens asseguradas pela presente Lei Complementar enquanto estiverem posicionados no quadro suplementar, exceto quanto à progressão funcional.

§ 3º - o vencimento do servidor alocado no quadro suplementar será o do cargo inicial proposto correspondente ao seu.

§ 4º - Os cargos alocados no Quadro Suplementar serão extintos quando se der a respectiva vacância.

Art. 177 - É garantido aos servidores municipais pertencentes ao quadro suplementar o direito à promoção ao cargo proposto correspondente ao seu após concluírem a escolaridade exigida para este cargo.

Parágrafo único - o enquadramento de que trata o caput será realizado somente a partir da entrega do diploma de conclusão do curso superior à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 178. Fica estabelecido o mês de abril como data-base dos profissionais da educação.

Art. 179. Depois de concluído o enquadramento de todos os profissionais da educação municipal, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitida sua alteração somente por lei.

Art. 180. São partes integrantes da presente lei os Anexos I a VIII que a acompanham.

Art. 181. Os Atestados ou Fichas de Controle de Frequência serão expedidos mensalmente pela Direção da Escola e deverão integrar a documentação constante dos prontuários dos profissionais do magistério.

Art. 182. O dia 15 de outubro é dedicado ao professor, sendo feriado para todos os profissionais da educação.

Art. 183. Extinguem-se os abonos e vantagens em desacordo com esta lei.

Art. 184. Os servidores declarados estáveis pela Constituição Federal deverão prestar concurso público para se efetivarem.

Parágrafo Único. O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores efetivos, não se lhes aplicando as vantagens previstas no Título IX.

Art. 185. Por interesse da Administração poderá haver reposição de vantagens pecuniárias para o servidor em adjunção ou disposição para o município, quando ele deixar de perceber de seu órgão de origem.

Parágrafo Único. O servidor em adjunção ou disposição para o município que vier a ser nomeado para ocupar cargo comissionado na Prefeitura Municipal poderá perceber a diferença do seu cargo efetivo, pelo cargo comissionado que vier a ocupar.

Art. 186 - Fica criado os cargos efetivos de Auxiliar Serviços Gerais, Monitor de Informática, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Secretaria e Assistente de Educação com composição numérica, escolaridade, jornada de trabalho e vencimento conforme disposto nos anexos I e II.

Art. 187. Os decretos necessários à regulamentação da presente lei deverão ser editados no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 188. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente, respeitadas as normas da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 189 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino sempre que o mínimo de 60% (sessenta por cento) da arrecadação do FUNDEB não for cumprido anualmente, em quantas parcelas forem necessárias.

Art. 190. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 135/1997.

Santa Bárbara do Leste, 24 de novembro de 2011.

JOSÉ GERALDO CORREA DE FARIA
Prefeito Municipal